



À
Prefeitura Municipal de Guaíra/SP
A/C Sra. Pregoeira

Pregão Eletrônico 35/2021
Referente: Transporte Escolar Rural

BRUNA DOS REIS FIGUEIREDO, CNPJ sob nº 43.692.793.0001-60, já qualificada nos autos vem respeitosamente através de seu representante legal, se dirigir à Vossa Senhoria, e, apresentar as CONTRARRAZOES ao recurso apresentado pela empresa USE TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI, visando acatamento, pelas razões a seguir expostas.

01. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela licitante USE TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI, alegando, em síntese, que os valores ofertados pelas licitantes, inclusive esta que vos dirige é manifestadamente inexequível, e com isso requer a desclassificação das empresas por inexequibilidade de preços, dando sequencia ao procedimento no sentido de analisar a proposta da requerente.

Assim sendo, a narrativa carece de consistência jurídica, argumentos sólidos e fundamentos aceitáveis.

Não nos falta coerência, tampouco sensatez, para entender o recurso impetrado é um direito basilar da impugnante USE TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI, mas é preciso reiterar nossas considerações e contradizer suas explanações, a saber:

02. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE PREÇO INEXEQUIVEL

O Recurso apresentado pela recorrente diz respeito a um único ponto, qual seja, a presunção de inexequibilidade do lance ofertado, por nossa empresa no valor de R\$ 1,95 para o item 1 e 1,50 para o item 6, valor esse ofertado para o Km rodado.

Em atendimento ao que preconiza a Lei de licitações nº 8666/93 e também o Tribunal de contas da União, em vários de seus acordão, estabelece que cabe ao órgão oportunizar a licitante a chance de comprovar a exequibilidade de sua proposta. O que esta licitante fez ao apresentar sua proposta de preços readequada juntamente com a composição de custo para execução dos serviços.

Brune



O critério estabelecido pelo edital é o de seleção da proposta mais vantajosa, MENOR PREÇO (POR KM), que no presente pregão representa a proposta que ofertar o menor preço por km pra prestação de serviços de transporte escolar na zona rural e assentamentos do município.

Salientamos de inicio, que não há no corpo editalício, qualquer impedimento ou dispositivo que expressamente limite o valor a ser proposto para o serviço a ser executado.

A respeito do preço inexequível, primeiramente, é oportuno mencionar que a própria Lei 8666/93, art. 44, paragrafo 3º, não define critérios objetivos - no caso de pregão - relacionados a identificação de proposta com valor inexequível ou mesmo incompatível com o mercado. Ademais, ao tratar do tema, o referido normativo não apresentou os casos de desclassificação como obrigatórios, ao contrario, fez constar excepcionalidades.

Ainda, sobre o preço inexequível, o Tribunal de contas da União, como visto nos acordão abaixo já se pronunciou diversas vezes, em caso de preços manifestadamente inexequíveis, determinando que seja oportunizada ao licitante a possibilidade de comprovar exequibilidade de sua proposta (...) assim como conduz a uma presunção relativa de inexequibilidades de preços, devendo a administração oferecer á licitante, a oportunidade de demonstra a exequibilidade da proposta.

Acordão nº 6.345/2020 – 2ª Camara. (...) para o relator, o órgão agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade da proposta, isso porque, “os critérios elencados pela Lei nº 8666/93, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”.

Nesse cenário, par o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao órgão diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”.

Acordão nº 1857/201 – Plenário (...) alerta (...) no sentido de que atente para a correta aplicação do critério de inexequibilidade das propostas, previsto no art. 48, inc. II paragrafo 1º da Lei 8666/93, permitindo que as licitantes demonstre a exequibilidade de suas propostas de preços, devendo sempre buscar a seleção da proposta mais vantajosa e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Acordão nº 4583/2012 – 2ª Câmara. (...) o TCU considerou como improprio, no âmbito de um pregão a desclassificação de propostas por inexequibilidade, sem que fosse oferecida oportunidade às licitante para comprovar a viabilidade econômica de suas propostas, caracterizando ferimento aos principios da eficiência e economicidade e aos artigos 43 paragrafo 3º e 48 inc. II da Lei 8666/93.



AC-1936-39/2007 – Plenário. A Lei 8666/93 firma clara e inequívoca orientação, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, a que se destacar a lisura e o comprometimento dessa doutra comissão de licitação neste pregão, uma vez, que forma realizadas todas a comprovações de exequibilidade de preços por esta licitante BRUNA DOS REIS FIGUEIREDO.

03. DA JUSTIFICATIVA DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS DA EMPRESA

A simples alegação da empresa USE TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI de que o preço é inexequível não é o bastante para desclassificar a proposta vencedora. É necessário que se comprove a inexequibilidade através de critérios objetivos calculados em face da composição de custos do licitante.

Desta forma, a Recorrente alega que os preços ofertados pelos cálculos dela são inexequíveis, no entanto, os cálculos apresentados por ela não podem ser associados a todos os licitantes, pois cada fornecedor tem os gastos de acordo com o tipo de veículo, e a qualificação da empresa não sendo possível a generalização de custos.

Com efeito, a Recorrente, por não possuir preço para superar a empresa Recorrida, assevera que a proposta da Recorrida é inexequível.

Nessa linha é o precedente do Tribunal de Contas da União:

- 20. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contentam preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.** Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tão pouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão a cerca do preço mínimo que ele pode suportar.
- 21. Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido art. 48, II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar**

3

Bruna

fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidades de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração.” (TCU, excerto do Acórdão nº 287/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar. (grifos apostos)

Assim sendo, o recorrente ademais de tudo, opera recurso com a finalidade de querer criar critério sob sua ótica do que entende que deveria ser considerado inexecuível.

A doutrina e a jurisprudência convergem quando o objeto da licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, em que o § 1º do art. 48 da Lei 8666/93 aplica-se. **Todavia o objeto desta licitação não é obra de engenharia.** E, embora a aplicação seja subsidiária a aplicação da norma invocada pelo recorrente, não podendo ser adotados todos os preceitos em face das peculiaridade que regem os processos de pregão, principalmente, mesmo assim, demonstra-se a seguir pelos do artigo acima citado que a proposta da empresa BRUNA DOS REIS FIGUEIREDO está adequada aos parâmetros legais a saber:

- a. Valor máximo estimado em edital = R\$ 3,60
- b. Assim os valores propostos são:
 - Item 1 - R\$ 1,95
 - Item 2 - R\$ 1,18
 - Item 3 - R\$ 1,85
 - Item 4 - R\$ 1,44
 - Item 5 - R\$ 1,30
 - Item 6 - R\$ 1,50
 - Item 7 - R\$ 1,25
 - Item 8 - R\$ 1,18
 - Item 9 - R\$ 1,25
 - Item 10 - R\$ 1,18
 - Item 11 - R\$ 1,16
 - Item 12 - R\$ 1,30
 - Item 13 - R\$ 1,23
 - Item 14 - R\$ 1,18
 - Item 15 - R\$ 1,18
 - Item 16 - R\$ 1,41
 - Item 17 - R\$ 1,15
 - Item 18 - R\$ 1,03
- c. Estabelece as normas que são exequíveis as propostas que estejam em até 70% da média das propostas descritas na alínea b. Assim sendo a média das propostas foi estabelecida em R\$ 0,9138.
- d. 70% da média apurada estabelece o valor de R\$ 0,63966 como sendo o valor a ser considerado como limite a partir do qual propostas mais baixas poderiam ser consideradas inexecuíveis. A licitante BRUNA DOS REIS FIGUEIREDO venceu o certame com a proposta de R\$ 1,95 para o item 1 e R\$ 1,50 para o item 6, logo acima do mínimo apurado e dentro dos parâmetros legais, não havendo qualquer motivação legal para desclassificação da proposta por inexecuibilidade.

Portanto, acertadamente foi a decisão da I. Pregoeira em classificar, habilitar e declarar vencedora a Recorrida, nos termos do art. 3º, da Lei 8.666/93, assim: estabelecido:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade da impessoalidade da moralidade da igualdade da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (**gn**).

Neste compasso a licitante BRUNA DOS REIS FIGUEIREDO, ora recorrida, está certa de que sua proposta ofertada atende, de forma cristalina, as condições do edital mesmo porque o critério de julgamento é o menor preço unitário ou seja, por Km rodado.

Desta sorte em observância aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, a I. Pregoeira acertadamente classificou a proposta da Recorrida.

Marçal Justen Filho in Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos Dialética 8ª ed p 75 com limpidez peculiar assim pontifica:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Desta sorte, resta robusta e comprovada decisão da I. Pregoeira ao classificar a proposta da Recorrida e declarar vencedora do certame, após analisar a aceitabilidade da proposta e da documentação, declarando vencedora do certame.

04. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso e no mérito:

- a) Seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do pedido da empresa USE TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI e que seja mantida como vencedora a empresa BRUNA DOS REIS FIGUEIREDO para os itens 1 e 6;
- b) Na sequência seja dado andamento ao procedimento licitatório, com adjudicação em favor da empresa BRUNA DOS REIS FIGUEIREDO;



c) Seja julgado o recurso de forma ISONÔMICA, com estrita observância do edital do certame e da legislação em vigor.

Nesses termos pede e espera deferimento.

Guaira/SP, 19 de outubro de 2021.

Bruna dos Reis Figueiredo
BRUNA DOS REIS FIGUEIREDO
Proprietária